



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços.

Objeto: Aquisição de combustível.

Para: Joel Cezar de Almeida - PREGOEIRO

Trata-se a consulta de apreciação deste setor jurídico a respeito da realização de processo licitatório e minuta de edital referente aquisição de combustível para a frota de veículos da Câmara Municipal, conforme especificações nos memorandos internos.

DO RELATÓRIO

Analisando-se os autos, constata-se:

1 - Memorando Interno firmado pela servidora Andressa Silva da Silva designada como responsável pelo setor de compras, solicitando da Presidência desta Casa Leis a realização de processo visando a compra de combustível para o veículos da Câmara Municipal;

2 - Despacho da Presidência determinando a elaboração do Projeto Básico e a colheita de cotação de preços praticados no mercado;

3 - Memorando firmado pela servidora responsável pelo setor apresentando o projeto básico e cotações de preços de 03 (três) empresas do ramo;

4 - Despacho da Presidência aos setores de forma subseqüente:

A - Ao Contábil para que com base no projeto básico e orçamentos indique a existência de dotação orçamentária para a realização do processo licitatório;

B - Ao de licitações, para que com base na dotação orçamentária apresentada, no projetos básico e orçamentos colhidos nas empresas do ramo, apresentasse ato convocatório de licitação e sua modalidade, ou até mesmo pedido de dispensa do certame, com base na legislação vigente;

C - A assessoria jurídica para que com base na documentação apresentada no conjunto do processo, emita parecer sobre os procedimentos adotados pela divisão de licitação, legalidade do processo e a modalidade adotada.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

5 - Contata-se a existência de parecer contábil, informando a haver dotação orçamentária para a aquisição do produto, apresentando extrato com o número da conta de despesa;

6 - A seguir encontra-se memorando interno emitido pelo PREGOEIRO designado, informando que a modalidade escolhida para a licitação Pregão Presencial foi a de REGISTRO DE PREÇOS, anexando EDITAL e demais documentos ao memorando para análise desta procuradoria jurídica;

Frente a este breve relatório do andamento processual e seus documentos, passo a emitir o parecer.

PARECER JURÍDICO

Por força do despacho da Presidência desta Casa de Leis, veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto a aquisição de combustível para a manutenção da frota da Câmara Municipal.

O procedimento proposto pela Comissão de Licitação é o de Registro de Registro de Preços através de Pregão Presencial.

Assim, o processo licitatório versa sobre o procedimento de aquisição por parte da Câmara Municipal para proceder a compras por meio de registro de preços, conforme prevê a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim estabelece em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(grifou-se)

Em ato regulamentador ao dispositivo legal acima citado, o DECRETO nº 7.892, de 23 de janeiro de 2012, em seu art. 7º e 9º, assim dispôs:



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

E ainda:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Favaw



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

No conjunto do projeto encontra-se a indicação da justificativa para a aquisição de combustível, a existência de informação do departamento contábil da existência de disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida, bem como memorando do Pregoeiro informando que o procedimento licitatório será realizado na modalidade REGISTRO DE PREÇOS do tipo menor preço, anexando-se o edital com tais previsões.

Diante a todo o exposto, considerando a modalidade adotada e os aspectos formais do edital, entendemos que o procedimento e a minuta atendem aos princípios embasadores do processo de licitação, devendo haver prosseguimento do feito por estar amparado pela legislação vigente.

É o PARECER.

Laranjeiras do Sul, 07 de fevereiro de 2017.


Ednilson Fausto

Advogado

OAB 24762